



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
PetCiv 0000705-36.2020.5.10.0020  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ  
REQUERIDO: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ** em face de **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** postulando, em suma, o restabelecimento de seu plano de saúde e o pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 146.578,49 e juntou procuração e documentos.

Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 47/48.

A reclamada apresentou defesa às fls. 106/133, com documentos, não tendo o autor formulado réplica.

Sem mais provas, e frustradas as tentativas conciliatórias, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relato do essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Plano de saúde. Cancelamento em virtude do inadimplemento da cota-parte do empregado. Licidade.**

O reclamante conta que é beneficiário do plano de saúde da reclamada desde a sua admissão, em 16/08/2005, possuindo como dependentes a esposa e os dois filhos.

Consigna que desde o ano de 2013 encontra-se afastado de suas atividades laborais, em gozo de benefício previdenciário, “*por conta de uma grave doença CID F 20.0 – ESQUIZOFRENIA PARANOIDE*” (fl. 05), de modo que pretende “*obter a sua aposentadoria por invalidez, o que já tem sido providenciado junto ao órgão competente*” (fl. 05).

Destaca que “*sua esposa e filhos [...] também necessitam corriqueiramente de tratamentos e atendimentos de urgência*” e que “*Recentemente sua esposa teve de se submeter a procedimentos invasivos, e de grande risco de morte [...] quando descobriu que seu plano de saúde havia sido cancelado*” (fl. 05).

Afirma que “*nunca recebeu nenhum aviso em relação ao cancelamento do seu plano de saúde*” (fl. 06), entendendo que o cancelamento foi ilegal. Registra, ademais, que “*foi feita uma proposta de acordo para que pagasse todo o valor de seu plano de saúde desde o seu afastamento da empresa*”

(*ingressado no INSS*), para que pudesse continuar a utilizar” (fl. 06), apontando má fé da empresa na referida proposta, pelo que requer o restabelecimento do plano de saúde e o pagamento de indenização por danos morais.

Na defesa, a reclamada alega que desde seu afastamento previdenciário o reclamante não vem arcando com a sua cota-parte do plano de saúde.

Salienta que “*a empresa nunca custeou na totalidade os planos de saúde contratados, de modo que a própria CCT da categoria prevê em sua cláusula 16ª a autorização para desconto mensal de cada empregado até o limite de 50% do custo total do plano de saúde, não podendo o autor afirmar que teria sido coagido ou surpreso quando da cobrança dos valores referentes à sua quota parte, eis que tal previsão está na Convenção Coletiva de Trabalho*” (fl. 108).

Aponta que “*enquanto esteve afastado da atividade laboral recebendo benefício pelo INSS, o reclamante tinha a obrigação de pagar a sua cota parte do plano de saúde, já que, obviamente, com o contrato de trabalho suspenso, a empresa não tinha como efetuar o desconto mensal no salário, devendo o trabalhador o fazer do dinheiro recebido do INSS*” (fls. 110/111), não havendo que se falar, portanto, em alteração lesiva do contrato de trabalho.

Quanto à proposta de pagamento, assevera que “*depois das tentativas de cobrança do autor, e avisos que, em caso de falta de pagamento, o plano seria cancelado, a contestante enviou notificação ao autor o informando do cancelamento e requerendo o pagamento das parcelas que já acumulavam um total de R\$ 57.128,99, as quais deveriam ter sido pagas pelo obreiro conforme demonstrado anteriormente*”, de modo que não pode o autor alegar má fé da empresa, vez que tinha plena ciência de que deveria arcar com sua cota parte.

Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

O reclamante não aduziu réplica.

Analiso.

Compulsando detidamente os documentos carreados aos autos, extrai-se das normas coletivas da categoria, às fls. 428 e seguintes, a expressa previsão de coparticipação do empregado, até o limite de 50%, no plano de saúde contratado pela empresa.

Dessa disposição o autor tomou pleno conhecimento logo no momento de sua admissão, conforme se verifica do “Termo de Adesão no Convênio Médico” juntado à fl. 751.

Apura-se, ainda, dos recibos de pagamento às fls. 648 e seguintes que, de fato, sempre houve descontos nos contracheques a esse título.

Ocorre que, desde o ano de 2013, o autor permaneceu ininterruptamente afastado de suas atividades laborais, em gozo de benefício previdenciário, o que obstou a manutenção dos descontos na folha de pagamento.

Assim, deveria o obreiro ter mantido o repasse de sua cota parte, no valor habitualmente devido, a fim de garantir a sua permanência no plano de saúde.

Contudo, mesmo sendo devidamente cientificado pela reclamada acerca de tal obrigação, consoante se apura do “Termo de Ciência e Compromisso”, datado de 2017, à fl. 753, o autor não efetuou os repasses, o que motivou o cancelamento do plano de saúde.

Nesse cenário, não se vislumbra má fé ou qualquer ilegalidade por parte da reclamada, que, ao revés, tentou solucionar a pendência, propondo o parcelamento do débito, o que não foi aceito pelo reclamante.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica do recente acórdão a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO DA COTA-PARTE DO EMPREGADO. CANCELAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO).** *No caso, resulta consignado nos autos que o empregado teve ciência do inadimplemento com sua cota-parte no custeio do plano de saúde durante a suspensão contratual. Assim, ao contrário do alegado pelo reclamante, sua exclusão do plano de saúde se deu porque deixou de pagar a sua cota-parte no referido plano. A reclamada não contribuiu para o cancelamento do plano de saúde, não cometendo nenhum ilícito capaz de embasar o pleito de indenização por danos morais. Agravo de instrumento não provido.*

*(AIRR-10050-95.2020.5.03.0157, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/11/2020)*

Ante o exposto, decido: **a)** revogar a decisão liminar de Id. 832030a, para eximir a reclamada da obrigação de restabelecer imediatamente o plano de saúde do reclamante, vez que, até o momento, não houve quitação do débito referente à cota-parte do obreiro; e **b)** julgar improcedentes os pleitos exordiais, inclusive o pedido de indenização por danos morais.

### **Justiça gratuita**

O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, bem como àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinam os parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, inseridos no Texto Consolidado pela Lei nº 13.467/2017.

No caso em apreço, tem-se que o reclamante auferia salário em montante inferior a 40% do teto do INSS (fl. 27), pelo que defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

### **Honorários advocatícios**

Os honorários advocatícios sucumbenciais passaram a ser devidos, na Justiça do Trabalho, a partir da entrada em vigor do art. 791-B da CLT, inserido no Texto Consolidado pela Lei nº 13.467/2017, que implementou a Reforma Trabalhista. Segundo esse dispositivo, “*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*”.

Tendo sido sucumbente o autor, e levando-se em consideração o grau de zelo do patrono da demandada, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, este juízo decide arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disciplina o § 4º do art. 791-A da CLT.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante e julgar **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ** em face de **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para os efeitos legais.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação precedente.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 2.931,57 calculadas sobre o valor da causa, na forma do art. 789, II, da CLT. Dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 04 de fevereiro de 2021.

REJANE MARIA WAGNITZ  
Juíza do Trabalho Substituta